



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM  
TRIBUNAL  
PLENO

EQSW 301/302, S/N Edifício Montes, Sudoeste, sala T-06  
CEP 70297-400, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: secretaria.tjdad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 16/2024

PROCESSO nº: 71000.005142/2023-14

DATA DA SESSÃO: 12 de agosto de 2024

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: PLENO / 2ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Sessão de Julgamento

RELATORA: Selma Fátima Melo Rocha – Auditora

MEMBROS: Auditor Presidente João Antônio de Albuquerque e Souza, e os auditores Alexandre Ferreira, Martinho Neves Miranda, Jean Eduardo Batista Nicolau, Daniel Chierighini Barbosa, Vinícius Leonardo Loureiro Morrone, Ivan Pacheco (impedido, pois julgou na primeira instância), Fernanda Farina Mansur (ausente justificativamente)

MODALIDADE: Vôlei Sentado – Paralímpico

DENUNCIADO: [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Cocaína (S6 estimulantes) e Benzoilecgonina (S6 estimulantes) / Ambas substâncias não especificadas

**EMENTA: VÔLEI PARALÍMPICO. COCAÍNA S6. ESTIMULANTES. NÃO ESPECIFICADA. PROIBIDO EM COMPETIÇÃO E FORA DE COMPETIÇÃO. SUBSTÂNCIA DE ABUSO. SANÇÃO APLICADA EM RAZÃO DE TER-SE CONSTATADO QUE É UM ATLETA ADICTO.**

**ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Auditores do PLENO do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por MAIORIA de votos, nos termos do voto da relatora, Auditora Selma Fátima Melo Rocha, conhecer e negar provimento ao Recurso da ABCD, mantendo a decisão de primeira instância, sanção de 24 (vinte e quatro) meses de suspensão ao atleta [...],

reclassificando a fundamentação com base no art. 119, inciso III combinado com o art. 114, inciso II, ambos do CBA, a contar da data da coleta, vencido o Auditor Vinícius Leonardo Loureiro Morrone, que entendia por dar provimento ao Recurso da ABCD e pela aplicação da sanção de 48 (quarenta e oito) meses de suspensão, a contar da data da coleta, com todas as consequências dali resultantes, bem como o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações e, ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e de Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, durante aquele período, nos termos da legislação pertinente.

Do Rio de Janeiro para Brasília, 12 de agosto de 2024.

*(assinado eletronicamente)*

**SELMA FÁTIMA MELO ROCHA**

Auditora do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

## **RELATÓRIO**

### **DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO RECURSO.**

O art. 321 do Código Brasileiro Antidopagem 2021 estabelece o prazo de 8 (oito) dias para interposição do recurso, contados da data de recebimento da decisão.

A ABCD foi notificada da decisão da 2ª Câmara em 8 de maio de 2024, assim, o prazo final para a ABCD interpor recurso encerra-se em 16 de maio de 2024, portanto tempestivo o presente recurso.

Trata-se de Recurso voluntário interposto pela ABCD, no dia 15 de maio de 2024, para reformar a decisão exarada pela 2ª Câmara do TJD-AD.

| <b>De acordo com a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos vigente</b> |                  |  |                                    |                               |
|---|------------------|--|------------------------------------|-------------------------------|
| <b>SUBSTÂNCIA</b>   | <b>CLASSE</b>    | <b>ESPECIFICADA / NÃO ESPECIFICADA</b> | <b>PROIBIDA EM</b>                 | <b>DETALHES DO RESULTADOS</b> |
| Cocaína   | S6. Estimulantes | Não Especificada                       | Em competição e fora de competição | 470.9 ng/mL                   |
| Benzoilecgonina   | S6. Estimulantes | Não Especificada                       | Em competição e fora de competição | 6922.8 ng/mL                  |

## **DA DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Em 02/04/2024

Decide a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNANIMIDADE, nos termos da fundamentação do relator, pela aplicação da sanção de 24 (vinte e quatro) meses de suspensão, com base no artigo 114, inciso I, alínea "a" do CBA, " c/c 152, III, do CBA, a contar da data da coleta, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente, nos termos da fundamentação supra.

A ABCD interpôs Recurso Voluntário abordando sobre:

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE REDUÇÃO.

NÃO DEMONSTRAÇÃO DE COMO A SUBSTÂNCIA ENTROU EM SEU ORGANISMO.

DO ATRASO SUBSTANCIAL (este aplicado na decisão pela Segunda Câmara).

Em síntese, o caso em tela começou no dia 10/[...]/2022, quando a ABCD realizou exame de controle de dopagem Em de Competição no atleta [...].

A amostra revelou a presença da substância em 25/01/2023:

(i) *Cocaína* (S6. Estimulantes), substância Não Especificada, proibida Em competição e fora de competição, concentração estimada: 470.9 ng/mL para cocaína; e

(ii) *Benzoilecgonina* (S6. Estimulantes), substância Não Especificada, proibida Em competição e fora de competição, concentração estimada: 6922.8 ng/ML.

Em 22/02/2023, o atleta confessou ter aspirado a cocaína pelo nariz, fora de competição.

Após as diligências necessárias o processo foi enviado ao Tribunal no dia 05/04/2023 (SEI nº [13787007](#)).

Após o processo ser enviado, o Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD) proferiu um despacho encaminhando os autos à Procuradoria para o oferecimento da denúncia, em 13/04/2023 (SEI nº [13816947](#)).

Em 28/05/2023, a Procuradoria apresentou a denúncia.

No dia 29/05/2023, houve a citação do atleta, sem sucesso, conforme certidão SEI nº [14119229](#).

Em 28/06/2023, o advogado dativo foi sorteado para dar andamento ao processo. Nessa oportunidade, a defesa solicitou dilação de prazo (SEI nº [14152997](#)), apresentando a defesa formal, em 12/07/2023 (SEI nº [14177531](#)).

No dia 12/07/2023, o advogado dativo apresentou defesa escrita.

No dia 17/07/2023, houve o edital de convocação de sessão de julgamento da Segunda Câmara do TJD-AD.

Em 03/08/2023, houve a Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ), primeira instância (SEI nº [14177895](#)).

Em 15/08/2023, Acórdão foi inserido no sistema.

Em 21/08/2023, interposto Recurso pela ABCD e pela Procuradoria, ambos requerendo a reforma da decisão de primeira instância.

Em 02/10/2023, sessão de julgamento no Tribunal Pleno que, acolheu a preliminar de nulidade do processo em primeira instância arguida pela defesa.

Em 16/11/2023, os autos retornam para o Relator Terence Zveiter para novo julgamento.

Em 19/03/2024, edital de convocação para AIJ no dia 02/04/2024.

Em memoriais, a defesa alega que o atleta é *adicto*, fazia uso frequente da droga em 2022, nunca fez teste antidopagem.

Ressalta ainda que há culpa concorrente da ABCD, citando o art. 175 do CBA:

*Obrigações da ABCD, planejar, desenvolver, avaliar, e supervisionar programas de informação do uso intencional por atletas, de substâncias e métodos proibidos. Informações básicas no parágrafo primeiro e objetivo principal de prevenção no parágrafo segundo, ambos do referido artigo.*

Salienta a defesa o artigo 183, inciso VIII, do CBA, que atrai para a ABCD o dever de promover, fomentar as formações e treinamentos alusivos à matéria antidopagem.

Por outro lado, a ABCD, diz que os recursos para educação antidopagem são escassos.

Em AIJ o atleta diz que nunca teve educação antidopagem. A única coisa que sabia era que deveria tomar cuidado com medicamentos que poderiam causar *doping*.

Afirma o atleta que no ano de 2022 fazia uso constante da droga, principalmente em novembro, e que teria usado em um aniversário no dia 02/[...]/2022.

Ainda, em AIJ, a D. Procuradoria se pronuncia no sentido de que, o atleta não conseguiu afastar a intencionalidade do uso para ganho de desempenho esportivo, e o mesmo não provou que o uso se deu fora de competição, além de não vislumbrar confissão suficiente para aplicação da redução da pena descrita no artigo 152 III do CBA, cabendo, portanto, a suspensão por 4 anos, corroborando o pedido da ABCD.

Em 08/05/2024, o Relator de primeira instância insere o acórdão no sistema.

Em 15/05/2024, interposto Recurso pela ABCD.

Em 28/05/2024, conclusos pela prevenção a esta Relatora.

Em 12/08/2024, sessão de julgamento do Recurso da ABCD neste Tribunal Pleno.

É o relatório.

## VOTO

O quórum mínimo para a existência de sessão plenária foi respeitado em conformidade com a legislação antidopagem.

No caso, não foram levantadas preliminares, razão pela qual passo à análise das razões do recurso.

Destaca-se que a maconha; cocaína; e MDMA estão na lista de substâncias de abuso. Nesse sentido, insisto, que seja um caso que versa acerca do art. 119, inciso III.

Todavia, trata-se de um caso que já leva quase 2 (dois) anos, um atraso substancial bem considerável.

Vejo aqui um problema de realidade e lei, então questiono:

Quais as cinco realidades do direito?

Pela definição real, ele se associa a aspectos da realidade:

- Norma (lei);
- Faculdade (prerrogativa de criar leis);
- Justiça (direito como valor moral);
- Ciência (direito como um estudo); e
- Fato social (direito como consequência da coletividade).

Sem dúvida alguma, a conduta do atleta, carece de reprovação por parte deste Tribunal sim, posto ser sabido por todos que a cocaína é uma substância proibida, ou seja, houve uma violação às regras antidopagem.

Assim, o direito é fruto de uma realidade social. O direito, decorrente da criação humana, é direcionado de acordo com os interesses impostos pela sociedade. Tal fato torna-o dinâmico, exigindo que ele, à cada época, acompanhe os anseios e interesses da sociedade para qual foi criado.

No caso em tela trata-se de um problema de saúde pública.

Trago aqui as palavras do nobre Auditor Martinho Neves Miranda em julgamento nesta corte, antes mesmo da mudança do Código Mundial Antidopagem, antes mesmo de trazer o artigo 119, tratando das substâncias de abusos, *in verbis*:

*(...) de qualquer forma, embora em tese poderia ser enquadrado no parágrafo primeiro do art. 114 do CBA, parece que seria injusto medir o atleta com a mesma régua que se mede um jogador que usa PROPOSITALMENTE uma substância para melhorar o rendimento, porque é este o objetivo fundamental do antidoping: impedir a fraude para obtenção de vantagem.*

*Já nos dissera Aristóteles, ao tratar da equidade, que a Régua a ser usada pelos juizes deve ser igual à Régua de Lesbos (uma régua flexível usada pelos antigos construtores de uma ilha localizada no nordeste do mar Egeu, que se adaptava à forma das pedras).*

E é assim que deve o juiz prudente decidir. Do contrário, tornar-se-á um cego cumpridor da lei, sem atentar para as especificidades de cada caso concreto.

E as especificidades do caso revelam que o atleta usou a droga sem contexto ou relação com o desempenho desportivo, até porque é sabido que a cocaína não é, por excelência, substância usada para melhora de performance.

Se há um conflito entre a lei e a Justiça, prevaleça a Justiça. Da mesma forma que os cidadãos em geral não podem fechar os olhos para as

coisas do Direito, o estudioso do Direito não pode limitar-se ao estreito limite das questões jurídicas.

Diante de todo o exposto, considerando a altíssima concentração encontrada na amostra do atleta, ainda que uso da cocaína tenha se dado em competição, os fatos demonstram a realidade de um usuário de cocaína.

Assim, conheço o Recurso da ABCD, mas nego provimento, mantendo a decisão de primeira instância, reclassificando-a com base no artigo 119, inciso III, combinado com o artigo 114, inciso II, ambos do CBA, a contar da data da coleta, devido aos atrasos substanciais, que não foram por culpa do atleta, e a constatação de que se trata de um adicto.

É como voto, sob a censura dos meus pares.

O Auditor Vinícius Leonardo Loureiro Morrone divergiu da relatora, entendendo por conhecer e dar provimento ao Recurso da ABCD, entendendo que, dada a concentração da cocaína e não do metabólito, na amostra do atleta, demonstra que a ingestão foi feita em competição, e pela aplicação da sanção de 48 (quarenta e oito) meses de suspensão, a contar da data da coleta.

## **DISPOSITIVO**

Acordam os Senhores Auditores do PLENO do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por MAIORIA de votos, nos termos do voto da relatora, Auditora Selma Fátima Melo Rocha, conhecer e negar provimento ao Recurso da ABCD, mantendo a decisão de primeira instância, sanção de 24 (vinte e quatro) meses de suspensão ao atleta [...], reclassificando a fundamentação da decisão para que seja com base no art. 119, inciso III combinado com o art. 114, inciso II, ambos do CBA, a contar da data da coleta, vencido o Auditor Vinícius Leonardo Loureiro Morrone, que entendia por dar provimento ao Recurso da ABCD e pela aplicação da sanção de 48 (quarenta e oito) meses de suspensão, a contar da data da coleta, com todas as consequências dali resultantes, bem como o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações e, ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e de Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, durante aquele período, nos termos da legislação pertinente.

A Auditora **SELMA FÁTIMA MELO ROCHA** - Relatora

O Auditor **JOÃO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE E SOUZA** - Presidente

Com a relatora

O Auditor **ALEXANDRE FERREIRA** - Membro

Com a relatora

O Auditor **MARTINHO NEVES MIRANDA** - Membro

Com a relatora

O Auditor **DANIEL CHIERIGUINI BARBOSA** - Membro

Com a relatora

O Auditor **JEAN EDUARDO BATISTA NICOLAU** - Membro

Com a relatora

O Auditor **VINÍCIUS LEONARDO LOUREIRO MORRONE** - Membro

Divergiu da relatora

A Auditora **FERNANDA FARINA MANSUR** - Membro

Ausente justificativamente

O Auditor **IVAN PACHECO** - Membro

Impedido de votar

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.

De Rio de Janeiro para Brasília, 12 de agosto de 2024.

*(assinado eletronicamente)*

**SELMA FÁTIMA MELO ROCHA**

Auditora do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem



Documento assinado eletronicamente por **Selma Fatima Melo Rocha, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 12/08/2024, às 20:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art.



4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **15838651** e o código CRC **C5523D9B**.

---

Referência: Processo nº 71000.005142/2023-14

SEI nº 15838651